



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1509623-92.2020.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante RONALDO SALES, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1509623-92.2020.8.26.0590/50000

Comarca: São Vicente

Embargante: RONALDO SALES

Advogado: Eugênio Carlo Balliano Malavasi

VOTO Nº 34.581

Embargos de declaração. Uso de documento falso. Pleito almejando o saneamento de suposto vício de omissão. Inviabilidade. Pretensão de reexame de matéria jurídica e prequestionamento. Decisão suficientemente clara e devidamente fundamentada. Objetivo alheio ao recurso. Vício inexistente. Ademais, inviável a oposição de embargos com finalidade única de prequestionamento. Embargos inadmitidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RONALDO SALES contra o acórdão de fls. 361/374 dos autos principais, registrado sob o nº 2025.0000244644, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal, sob a alegação de omissão.

Segundo o embargante, o acórdão teria incorrido em omissão no tocante à tese de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requeru, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios para o fim de sanear o suposto vício constante no acórdão, com prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os presentes embargos merecem ser inadmitidos, não se vislumbrando a presença dos pressupostos

legais, tais como ambiguidade, obscuridade, omissão ou mesmo contradição (Código de Processo Penal, art. 619).

Depreende-se das razões recursais apresentadas pelo embargante a pura intenção de reexame de matéria jurídica, com o objetivo de adotar entendimento jurídico que lhe é mais favorável.

Entretanto, os embargos declaratórios não se prestam a este fim, trazendo a lei hipóteses taxativas para a oposição de referido recurso.

In casu, uma breve leitura do acórdão atacado é o bastante para se verificar a análise das condições pessoais do embargante, que não lhe são favoráveis, não havendo quaisquer ilegalidades a serem reconhecidas.

Ao contrário do alegado pelo embargante, o acórdão hostilizado examinou detidamente a presença de condenações definitivas anteriores, declinando, de modo claro e minucioso, não ter a pena-base sido majorada apenas em razão da ausência de recurso ministerial, e não por serem favoráveis as circunstâncias judiciais.

Veja-se, por oportuno, os seguintes trechos da fundamentação do acórdão vergastado no que concerne à referida tese (fls. 371/372 dos autos principais):

“Nesse ponto, apesar de existentes, na certidão de fls. 139/145, duas condenações definitivas atingidas pelo período depurador (nº.

0009604-46.2003.8.26.0562, t. j.
07/07/2008, e nº.
0012469-42.2003.8.26.0562, t. j.
21/01/2010), *que seriam geradoras de
maus antecedentes, mantenho a pena-
base no mínimo legal, ante a ausência de
recurso ministerial, em observância ao non
reformatio in pejus.*”

Destarte, denota-se não ser a medida
pleiteada socialmente recomendável, não havendo, assim, o
preenchimento dos requisitos do art. 44, § 3º, do Código Penal.

Assim, inexistente qualquer omissão no v.
acórdão, restando forçoso concluir que os presentes embargos, à
evidência, visam a obter unicamente o acesso às Cortes
Superiores (inclusive, conforme expressamente mencionado na
peça revisional), a despeito das já mencionadas hipóteses
previstas pelo art. 619 do Código de Processo Penal.

Em semelhante prisma, oportuno
colacionar julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça,
perfeitamente amoldável ao presente caso, *in verbis*:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO
MEDIANTE SEQUESTRO E
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE*

DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS PARA FINS DE MERO PREQUESTIONAMENTO OU REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

I - Demonstrado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, de forma satisfatória e suficiente, que o acórdão embargado não padecia de qualquer vício e que o embargante em verdade pretendia, com o recurso, obter a reforma do julgamento, desnecessária e prolixa seria qualquer manifestação adicional a respeito do tema, visto que esgotada a matéria debatida.

II - A reforma do entendimento adotado na origem, quanto à insuficiência do acervo probatório para a condenação, não é possível nesta via, pois, como se sabe, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.847.676/GO, 5ª T.,
rel. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do
TJDFT), 17/8/2021, v.u., grifamos)

Busca o embargante, em verdade, o mero
reexame do pleito formulado, o que é vedado em sede de
embargos de declaração, conforme acima mencionado.

Em síntese, as alegações expostas pelo
embargante ultrapassam os limites dos embargos declaratórios,
razão pela qual o presente recurso deve ser inadmitido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **inadmito**
os presentes embargos de declaração opostos por RONALDO
SALES, mantendo integralmente o acórdão embargado, por seus
próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator